

A. I. Nº - 206919.0015/00-2
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 17.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** ESTORNOS DE CRÉDITOS A MAIS LANÇADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. Comprovado erro na apuração do débito. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. **c)** ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. **d)** ESTORNOS INDEVIDOS POR ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **e)** ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ANTES DO PRAZO DE CINCO ANOS. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. Elidido integralmente o item 1.e e parcialmente o item 1.a e 1.b e reconhecidos os demais itens. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** AÇÚCAR. MVA INCORRETA. **b)** GADO BOVINO. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2003, reclama o ICMS no valor total de R\$ 1.667.326,31, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 650.021,42, no mês de novembro de 2000, apurado através do refazimento da conta corrente fiscal em face de diversos estornos indevidos, conforme demonstrativos às fls. 16; 58; 70; 74; 75 (Anexos I, II, IV, V, e VI).
2. Deixou de efetuar o estorno de créditos no montante de R\$ 26.080,72, nos meses ago/00; nov/00; dez/00; jan a dez/01, previsto no artigo 100, § 9º, do RICMS/97, oriundos das mercadorias para o Ativo Permanente, proporcional às saídas isentas e/ou não tributadas mensalmente, conforme demonstrativos às fls. 58 e 59 (Anexos II e III).
3. Deixou de efetuar o estorno ou anulação dos créditos no montante de R\$ 203.444,20, no exercício de 2001, previsto no artigo 100, § 7º, inciso I, do RICMS/97, referente aos bens do Ativo Imobilizado que foram alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos, conforme demonstrativos à fl. 60 (Anexos III-A).
4. Recolhimento a menos do ICMS no total de R\$ 30.457,72, no exercício de 2000, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do RICMS, no mês de novembro, relativamente a

valor de crédito fiscal em montante superior ao total do crédito escriturado, conforme demonstrativos às fls. 16; 70 e 74 (Anexos I, IV e V).

5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 592.809,39, nos meses de novembro e dezembro de 2000, em razão da falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, conforme demonstrativo à fl. 75 (Anexo VI).
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 4.047,90, no mês de dezembro de 2000, de energia elétrica, em face de não haver estornado parte correspondente às saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, conforme demonstrativo à fl. 76 (Anexo VII).
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 637,72, no mês de dezembro de 2000, relativo a serviço de comunicação, em face de não haver estornado parte correspondente às saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, conforme demonstrativo à fl. 77 (Anexo VIII).
8. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 35.316,99, no período de novembro de 2000 a dezembro de 2001, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 78 e 104 (Anexos IX e IX-A).
9. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$ 2.288,91, no mês de novembro de 2000, relativamente às ocorrências descritas no demonstrativo à fl. 105 (Anexo X).
10. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$7.630,39, em razão de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por ter utilizado MVA a menor do que a prevista, referente às aquisições de mercadoria proveniente de outras Unidades da Federação (açúcar), relacionada nos Anexos 69 e 88, do RICMS/BA, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, conforme demonstrativos às fls. 125 a 130 (Anexo XI).
11. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$114.590,95, na qualidade sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadoria provenientes de outras Unidades da Federação (gado bovino e produtos resultantes de sua matança), relacionada nos Anexos 69 e 88, do RICMS/BA, por erro na aplicação da alíquota, no período de janeiro a junho de 2001, conforme demonstrativos às fls. 131 a 141 (Anexo XII).

O sujeito passivo por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, em seu recurso às fls. 173 a 188, exclusivamente se insurge parcialmente aos itens 01 e 05, e integralmente quanto ao item 03, com base no seguinte.

Infração 01 – alega que houve erro na apuração do débito em razão do autuante ter transportado o somatório do débito a mais no valor de R\$ 3.652,72, pois o valor correto do somatório dos débitos é de R\$646.368,70 no Anexo I, (doc. fl. 16) sendo transportado indevidamente para o Auto de Infração o valor de R\$ 650.021,42. Alega ainda que não foram consideradas no Mapa da Conta Corrente Fiscal as notas fiscais relacionadas às fls. 19 a 23, referente aos créditos do Imobilizado no montante de R\$ 296.875,10, o que diminui o valor do débito exigido neste processo para a cifra de R\$ 349.493,60, que a reconhece como devida.

Infração 03 – os defendantes alegam que a empresa não alienou os bens imobilizados, pois não houve a mudança de titularidade dos bens, e que o estabelecimento continua funcionando até então com ações dos proprietários, entendendo que somente após a transferência do patrimônio da

empresa é que seria devido a diferença correspondente ao estorno de crédito lançada no Auto de Infração. Acostou ao seu recurso cópia do Contrato Social para comprovar que ainda figuram como sócios os antigos proprietários.

Infração 05 – após justificar os lançamentos efetuados em seus livros fiscais, esclarece que os lançamentos a título de “Produtos isentos e substituídos” se referem a produtos substituídos recebidos pelo estabelecimento, já com tributação encerrada, que foram objeto de transferência para outro Estado, entendendo que por ser obrigatório o destaque do imposto, é facultado na legislação (art. 339, RICMS/97) o direito de resarcimento à empresa. No tocante ao lançamento referente a energia e comunicação, foram apresentados os documentos de aquisição dos respectivos serviços. Quanto ao lançamento a título de “Pagamento a maior mês anterior” no valor de R\$ 342.832,26, os defendantes não se insurgiram ao referido débito.

Por fim, reconhecendo integralmente o débito no total de R\$ 221.105,13 (o valor correto é R\$221.051,13) alusivo às infrações 02, 04, e 06, e parte das infrações 01 e 05, nos valores de R\$ 349.493,60 e R\$ 342.832,26, respectivamente, o sujeito passivo requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fl. 142 a 145, após analisar os argumentos defensivos quanto as infrações impugnadas pelo autuado, reconhece a improcedência da infração 03, e os equívocos cometidos quanto as infrações 01 e 05, concordando com a procedência parcial do Auto de Infração nos valores apurados pelo sujeito passivo.

VOTO

Na análise das peças processuais, constata-se que o contribuinte autuado reconheceu integralmente o cometimento das infrações 02, 04, e 06 a 11, concordando com o débito no total de R\$ 221.051,13 (apesar de ter apurado o total de R\$221.105,13) alusivo ao débito nos valores de R\$26.080,72 (infração 02); R\$ 30.457,72 (infração 04); R\$ 4.047,90 (infração 06); R\$ 637,72 (infração 07); R\$35.316,99 (infração 08); R\$ 2.288,91 (infração 09); R\$ 7.630,39 (infração 10); e R\$ 114.590,95 (infração 11), e parcialmente as infrações 01 e 05, nos valores de R\$ 349.493,60 e R\$ 342.832,26, respectivamente, se insurgindo tão somente quanto a infração 03 no valor de R\$203.444,20.

Com relação à infração 01, restou comprovado que realmente foi transportado a mais o valor de R\$3.652,72, no Anexo 1 (doc. fl. 16), bem assim, que não foram considerados no Mapa da Conta Corrente Fiscal as notas fiscais discriminadas às fls. 19 a 23, o que resultou na diminuição do débito para o valor de R\$349.493,60, que foi reconhecido pelo autuado.

No tocante a infração 03, relativo a acusação de que o estabelecimento deixou de efetuar o estorno ou anulação dos créditos no montante de R\$ 203.444,20, no exercício de 2001, referente a alienação de bens do Ativo Imobilizado antes de decorrido o prazo de cinco anos, conforme demonstrativo à fl. 60 (Anexo III-A), o sujeito passivo trouxe aos autos prova de que o estabelecimento estava funcionando na data da autuação com ações dos proprietários, conforme Contrato Social, evidenciando que não houve alienação dos referidos bens, cujo autuante reconheceu a insubsistência deste item da autuação.

Sobre a infração 05, considerando que o autuante acatou a comprovação de que foram incluídos indevidamente no Anexo VI (doc. fl. 75), valores relativos a produtos isentos/substituídos (R\$98.375,61) e (R\$73.869,53) e energia e comunicação (R\$77.731,99) , a infração subsiste em parte no montante de R\$342.832,26, reconhecido pelo autuado.

Assim, considerando que o autuante acatou integralmente as razões da defesa, subsiste parcialmente o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ITENS	VL.AUTUADO	VL.RECONHECIDO	VL.IMPUGNADO	OCORRÊNCIA
1	650.021,42	349.493,60	300.527,82	Diferença apurada na c/corrente fiscal
2	26.080,72	26.080,72	-	Falta de estorno de créditos fiscais
3	203.444,20	-	203.444,20	Falta de estorno de créditos fiscais
4	30.457,72	30.457,72	-	Crédito fiscal indevido
5	592.809,39	342.832,26	249.977,13	Créditos fiscais indevidos
6	4.047,90	4.047,90	-	C.Indevido - energia elétrica
7	637,72	637,72	-	Crédito indevido - serv.comunicação
8	35.316,99	35.316,99	-	Diferencial de alíquotas
9	2.288,91	2.288,91	-	Créditos fiscais indevidos
10	7.630,39	7.630,39	-	Antecipação tributária a menos
11	114.590,95	114.590,95	-	Antecipação tributária a menos
TOTAL	1.667.326,31	913.377,16	753.949,15	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 913.377,16, cujo demonstrativo de débito das infrações 01, e 05, passam a ser os seguintes:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 -

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/11/00	09/12/00	2.055.844,71	17	60	349.493,60

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 05 – 01.02.42

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/00	09/01/01	2.016.660,35	17	60	342.832,26
TOTAL DO DÉBITO					342.832,26

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206919.0015/00-2, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 913.377,16**, sendo R\$ 390.808,42, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 522.568,74, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “d” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR